

**AJES - FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE
DO JURUENA
BACHARELADO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

META-ANÁLISE: A ÉTICA NO EXERCÍCIO DA CONTABILIDADE

**Autor: Gleynei Ferreira Griz
Orientadora: Prof.^a Ms.Cleiva S. Mativi**

JUÍNA/2012

**AJES - FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE
DO JURUENA
BACHARELADO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

META-ANÁLISE: A ÉTICA NO EXERCÍCIO DA CONTABILIDADE

**Autor: Gleynei Ferreira Griz
Orientadora: Prof.^a Ms.Cleiva S. Mativi**

“Monografia apresentada ao curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, da Faculdade de Ciências Contábeis e Administração do Vale do Juruena como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.”

JUÍNA/2012

**AJES - FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE
DO JURUENA**

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Ms. Carine Gropo

Prof.^o Dr.^o Marco Taneda

ORIENTADOR (a)
Prof.^a Ms. Cleiva Schaurich Mativi

Aos meus familiares, amigos que tanto me ajudaram e
incentivaram esta jornada

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiro a Deus por me dar forças e paciência para concluir esse curso.

Aos meus pais, que sempre me incentivaram e me apoiaram nessa jornada que parecia interminável.

Minhas colegas de turma, do passado: Joseane, Juniamar, Tania, Ângela, Janete, Daiane, Juliana, Beatriz, Rodrigo entre outros. Desculpe-me, caso esqueci alguém de uma turma maravilhosa que tive a oportunidade de estudar junto.

Agradeço a turma de Contábeis (Feras Contábeis): Adão Lourenço, Bruno, Wilson, Agnaldo, Reginaldo, Eriane, Deusdete, Juliana, Elizeu, entre outros.

Marcia de Jesus Celestino pessoa muito próxima e querida por mim.

A Professora Cleiva Schaurich Mativi, Marcia Magali Marques Pereira e Clodis Antônio Menegaz que nos momentos de desânimo e dificuldades financeiras me entenderam e apoiaram-me.

“Os Fortes venceram, os fracos desistiram e os Covardes nem tentaram.”

(Autor Desconhecido)

RESUMO

Este trabalho é uma amostra que reflete a importância da Ética no Exercício da Profissão Contábil, o mesmo evidencia fatores relevantes na vida em sociedade, relata os processos de evolução que sofre a ética e moral com a evolução da humanidade. Tenho como objetivo afirmar a importância do Código de Ética do Profissional Contábil, colocar em foco o profissional ético e justo que trabalha para tornar seu trabalho digno, honesto e ético agindo e cumprindo as normas pelos Conselhos Regionais e Federais ditadas, sem perder autonomia e muito menos credibilidade junto à sociedade profissional. Para fazermos um Brasil diferente, é preciso agir com diferença, no entanto não só o Profissional Contábil, mas toda sociedade Profissional precisa se mobilizar com ética, moral e transparência e fazer a diferença que é esperada de fato.

Palavras-chave: ética, moral, código, contábil.

LISTA DE ABREVIATURAS

CFC - Conselho Federal de Contabilidade

CRC - Conselho Regional de Contabilidade

DOU - Diário Oficial da União

CEPC - Código de Ética Profissional do Contador

Sumário

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO	9
1.2 PROBLEMATIZAÇÃO	9
1.3 OBJETIVOS	10
1.3.1 OBJETIVO GERAL.....	10
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	10
1.4 DELIMITAÇÃO DA PESQUISA.....	11
1.5 JUSTIFICATIVA	11
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO.....	11
2. REFERENCIAL TEÓRICO	13
2.1 BREVE HISTÓRICO SOBRE ÉTICA	13
2.2 DIFERENÇA ENTRE ÉTICA E MORAL	14
2.3 ÉTICA DEFINIÇÃO	15
2.4 O CAMPO DA ÉTICA PROFISSIONAL.....	16
2.5 CÓDIGO DE ÉTICA DO CONTADOR/ RESOLUÇÃO CFC 803/96	18
3. METODOLOGIA.....	22
4. ANÁLISE DE DADOS BIBLIOGRÁFICOS	23
RESOLUÇÃO CFC Nº 1.307/10.....	23
5. CONCLUSÃO.....	33
ANEXOS	35
ANEXO I - RESOLUÇÃO CFC Nº 1.307/10	35
ANEXO II - CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR - CEPC	40

1. INTRODUÇÃO

A ética é um tema que envolve muito debate e reflexão, desde o início da humanidade, com a evolução da espécie e a necessidade de trabalhar os indivíduos têm a mesma como fundamento do caminho profissional, no entanto no Exercício da Profissão Contábil ética e moral estão juntas, paralelas ligadas às ações de trabalho, sendo de grande importância para a prática Contábil.

Este capítulo apresenta um estudo contextualizado, tendo um problema, a delimitação da pesquisa, o objetivo e a justificativa do estudo.

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO

No contexto atual o profissional Contábil está buscando um conhecimento mais amplo e aprimorado sobre o assunto, deixando de ser apenas um guarda livro do passado e se tornando um consultor onde o empresário e seus clientes o procuram a espera não só práticas contábeis e sim ações de ética, moral e imparcialidade, depositam confiança, lealdade em troca de trabalhos exatos, dinâmicos e mais honestos possíveis.

O Decreto Lei 9.295/46 cria o Conselho Federal de Contabilidade, e define as atribuições do contador e do até então guarda livros além de mencionar outras providências, diante deste contexto fez-se necessário uma nova revisão que resultou a Lei nº 12.249/10, onde foram adequados diversos normativos que compõe a Legislação da Profissão Contábil com intuito de aprimorar a classe e atualizá-la de acordo com as constantes mudanças no cenário mundial.

Com todo este avanço o Conselho Federal de Contabilidade no uso de suas atribuições legais reformulou e aprimorou o Código de Ética do Profissional Contábil buscando padronizar o perfil do profissional atendendo as demandas e exigências do mercado em relação a este profissional.

1.2 PROBLEMATIZAÇÃO

Segundo Lakatos (2000 p.222) "A formulação do problema prende-se ao tema proposto: ela esclarece a dificuldade específica com qual se defronta e que se pretende resolver por intermédio da pesquisa".

O profissional contábil que hoje falta com ética e moral é o reflexo de uma sociedade que por muitos anos o julgou ou até mesmo instituiu como meros

funcionários pagos para fazer o que o empresário solicitasse e não o que prevê suas leis sua conduta e ética profissional, além da falta de um Conselho atuante e com regras bem definidas de certa forma generalizaram o Perfil deste profissional ao longo dos anos.

Por algum tempo este profissional deixou de exercer sua função social atuando apenas em função do enriquecimento ilícito, realidade esta que vem sendo mudada através de uma atuação pertinente do conselho com criação de novas leis e decretos e com uma fiscalização mais ativa dos órgãos competentes e também o fato da reestruturação da classe com novos parâmetros de ensino buscando sempre o aperfeiçoamento e a ética criando um novo perfil para este profissional.

Partindo disso, vemos que na maioria dos casos, onde se falta com Ética no exercício da Profissão Contábil, fica o seguinte questionamento:

Quais aspectos influenciaram a recente alteração do Código de Ética do Contador?

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Reforçar a importância da Ética no exercício da Contabilidade, pois se observa que todos profissionais tem conhecimento, mas por motivos diversos às vezes a ética fica em segundo plano, não só na vida profissional, mas de forma geral a Ética e Moral esta ligada a sobrevivência do ser humano, nossos princípios e sucesso dependem diretamente do exercício da mesma.

Como é natural em todo processo, o Código de Ética do Profissional Contábil sofreu diversas alterações, importantes para o fortalecimento da classe e da profissão.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Este trabalho tem como objetivo comentar e apontar alguns pontos tais como:

- Exemplificar sobre a importância do Código de Ética do Profissional Contábil.
- Discorrer sobre ética profissional.

- Identificar soluções que a ética e moral proporcionam ao profissional.
- Afirmar a importância da ética no exercício da profissão contábil.

1.4 DELIMITAÇÃO DA PESQUISA

Esta pesquisa foi elaborada para verificar a contribuição da Ética no exercício da profissão contábil, evidenciar a importância do Código de Ética do Profissional Contábil, suas alterações e contribuições na formação do novo perfil profissional da classe.

1.5 JUSTIFICATIVA

Com o atual cenário da globalização mundial, econômica e contábil a ética no exercício profissional é de extrema importância, não só as empresas, mas também pessoas comuns têm dificuldades extremas em relação a prática contábil; desta forma, buscam no profissional contábil um apoio uma solução, o que às vezes é dificultado pelo fato de alguns profissionais agirem sem o uso da mesma.

Ao decorrer deste trabalho é possível notar que a ética e moral andam juntas e uma, de certa forma pode substituir a outra, os princípios e condutas do homem sempre estarão a frente com base na história não só da ética e contabilidade, mas da humanidade é possível notar a importância da mesma para as profissões.

Este trabalho se justifica não só pelo uso da ética no exercício da profissão contábil, mas também pelo uso da ética e moral no âmbito da vida; com base nessa pesquisa não só os novos profissionais, mas os que já a praticam podem aprender ou aperfeiçoar suas práticas.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

No primeiro capítulo encontra-se a introdução onde se encontra a contextualização relatando a importância das alterações apresentadas como contribuição para a construção de um novo perfil do profissional contábil. Nesta seção formulou-se também um problema, o objetivo tanto geral como específicos e a justificativa.

No segundo capítulo descreve-se o referencial teórico sobre os assuntos relacionados ao tema em pesquisa, apresentando a história da ética, a distinção entre ética e moral, a definição de ética, o campo da ética profissional, o código de ética do contador e demais conceitos.

No capítulo três encontra-se a metodologia da pesquisa, com descrição de como foi elaborada a pesquisa.

O quarto capítulo foi desenvolvida as análises e os resultados obtidos, a comparação entre as alterações do Código de Ética do Profissional Contábil, suas contribuições pertinentes.

No quinto capítulo foi elaborada a conclusão do trabalho, respondendo ao problema da pesquisa, e atingindo os objetivos propostos.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 BREVE HISTÓRICO SOBRE ÉTICA

De acordo com Gonçalves e Wyse (2006, p.19) foi na Grécia antiga, onde se originaram as reflexões éticas, acentua o caráter público das questões relativas aos valores. Os gregos entendiam que os juízos sobre o bem, a verdade, a justiça eram ditados pela consciência moral, mas decididos de maneira livre e racional.

A consciência moral segundo as autoras era definida de forma individual por cada um, pelo uso da palavra exercitavam sua cidadania, ou seja, decidiam sobre o destino comum.

Para os gregos, conforme Gonçalves e Wyse (2006, p.20) o mundo ético, dos valores, era o mundo da racionalidade e da liberdade, ainda com a condição para o pleno exercício da cidadania, uma vez que o diálogo fosse travado entre homens livres e iguais. Isso quer dizer que um comportamento só pode ser ético quando livre de qualquer constrangimento, necessidade ou determinação.

As autoras afirmam que na idade média, os princípios da ética sofrem uma significativa mudança, com influência do poder exercido pela igreja, com isso as normas de convivência social da Idade Média passam a serem reguladas pelos princípios do Cristianismo; desse modo à ética já não se manifesta na ação, no comportamento, no agir social, mas nas boas intenções e no desejo de alcançar o bem para atender a vontade divina.

Com o surgimento de novas classes sociais, corresponde o desenvolvimento de uma nova ordem de valores, que passa a nortear as relações entre os homens.

Os interesses dessa nova classe, dependentes do desenvolvimento da produção e da expansão do comércio, exigiam mão de obra livre e dedicação ao trabalho capaz de aumentarem a produtividade e de contribuírem para a prosperidade dos negócios.

A nova classe em ascensão tem como característica as virtudes de laboriosidade, honradez, puritanismo, amor à pátria e a liberdade, em contraposição aos vícios da aristocracia, desprezo ao trabalho.

O trabalho, na modernidade, passa a ser reconhecido como fato social determinante da própria humanização do homem e elemento capaz de modificar as condições de existência da própria sociedade.

2.2 DIFERENÇA ENTRE ÉTICA E MORAL

De acordo com Hare (1996, p 03) para a filosofia, ética e moral possuem diferentes significados. A ética está associada ao estudo fundamentado dos valores morais que orientam o comportamento humano em sociedade, enquanto a moral são os costumes, regras, tabus e convenções estabelecidas por cada sociedade.

Ética é um conjunto de conhecimentos extraídos da investigação do comportamento humano ao tentar explicar as regras morais de forma racional, fundamentada, científica e teórica. É uma reflexão sobre a moral.

Moral é o conjunto de regras aplicadas no cotidiano e usadas continuamente por cada cidadão. Essas regras orientam cada indivíduo, norteando as suas ações e os seus julgamentos sobre o que é moral ou imoral, certo ou errado, bom ou mau.

No sentido prático, a finalidade da ética e da moral é muito semelhante. São ambas responsáveis por construir as bases que vão guiar a conduta do homem, do profissional determinando seu caráter, altruísmo e virtudes, e por ensinar a melhor forma de agir e de se comportar em sociedade.

Hare (1996, p 03) afirma ainda que se perguntasse a uma pessoa “Quais são seus princípios morais?” A maneira pela qual poderíamos ter mais certeza de uma resposta verdadeira seria estudando o que ela faz, ela pode logicamente professar em seu discurso toda sorte de princípios que desconsidera completamente em suas ações, mas quando tivesse frente às escolhas ou decisões entre cursos de ação alternativos, entre respostas alternativas a questão “Que devo fazer?”, conhecendo todos os fatos relevantes de uma situação, ela revelaria em quais princípios de conduta realmente acredita.

De acordo com a Hare (1996, p 03) razão pela qual as ações, de uma maneira peculiar, são relevantes de princípios morais e que a função morais e orientar a conduta. A linguagem da moral é uma espécie de linguagem prescritiva. Assim em um mundo em que os problemas da conduta tornam-se mais complexos e atormentadores a cada dia, há uma grande necessidade de compreensão da linguagem na qual esses problemas são colocados e respondidos. Pois a confusão

quanto à linguagem moral leva não meramente a confusões teóricas, mas a perplexidades praticas desnecessária.

Camargo (2010, p 23) cita que uma ultima distinção é proposta aplicando à moral um fundamento teológico, baseado numa revelação divina a exemplo os judaicos, cristãos e mulçumanos a ética é um fundamento filosófico, baseado exclusivo na razão, de acordo com Aristóteles ou Kant, porém isso não se firma, mas são correntes afirmações como “moral filosófica” e “ética teológica”.

Segundo o mesmo autor, pode-se afirmar que as palavras “moral” e “ética” são sinônimas, podendo uma substituir integralmente a outra, assim nada impede que em vez de “código de ética profissional” seja chamado de “código de moral profissional”.

Camargo (2010, p 23) afirma que nas ultimas décadas, talvez por exagero de prescrições descabidas da moral no chamado falso moralismo, criou-se a tendência de preferir a palavra “ética”, porém mais do que se preocupar com palavras, o importante é aprofundar a razão de ser, o conteúdo, os valores que tanto moral ou a ética nos apresentam.

2.3 ÉTICA DEFINIÇÃO

Entre varias definições de ética elegeu-se a de Sertillanges (1919) por entender-se ser a mais objetiva:

Camargo, (apud Sertillanges 1919, p.35) “Ciência do que o homem deve ser em função daquilo que ele é”.

De acordo com Camargo:

(...) a ética estabelece um dever, uma obrigação, um compromisso. Mas qual é o fundamento? E o próprio ser do homem: é da natureza que surge a fonte de seu comportamento. Alias isto acontece com todas as coisas: o agir depende do ser; cada coisa se comporta de acordo com elementos que a compõem, formando sua unidade, assim vale para o ser humano: a única obrigação do homem é agir como homem; como, ao contrario, o único mal do homem é não ser e não agir como homem, voltando a definição de ética, podemos dizer que esta a brota dentro do ser humano, daqueles elementos que o caracterizam na sua essência como humano, diferenciando-o dos outros seres, ele exige antes a determinação de sua realidade ontológica para, a partir daí estabelecer a forma do comportamento. (Camargo, 2011, p.19)

É uma questão de consciência e moral o homem só praticara a ética com bases nos seus princípios e não por que diz os estudos ou mesmo a historia.

Segundo Camargo, (2010, p.20)

Qualquer situação específica da pessoa deve embasar-se na realização do fundamental, assim o administrador antes de ser administrador, ele é uma pessoa humana, e só vai realizar-se como administrador na medida em que realizar-se como pessoa. O mesmo poderíamos afirmar de outras possibilidades: ser pai, mãe, enfermeiro, contador, político, exige ser antes de tudo pessoa, ser gente, ser homem.

Devemos sempre nos colocar na posição do outro ser que pode ser prejudicado ou não com nossos atos profissionais ou na vida comum.

Em busca de satisfação às suas necessidades fundamentais, mas limitado a identificar o que possa fazer e como possa descobrir atesto:

(apud) Pessini (1997, p.76) “Ética vem do vocabulário grego ethos que em primeiro lugar significa morada”.

Retomando Camargo (2010),

(...) Portanto é uma questão ética o desenvolvimento das potencialidades humanas, um deslançamento de suas virtualidades. Antes de o homem perguntar: o que devo fazer? Como devo me comportar? , deve perguntar: o que sou? Quais são minhas energias humanas que não podem ficar represadas, mas devem ser impulsionadas? Como descobrir isto? Da mesma maneira como descobre qualquer outra coisa, usando sua racionalidade. (Camargo, 2010, p 20).

Práticas como essas só são possíveis quando o ser conhece bem a si próprio e tem uma opinião formada sobre suas práticas e atitudes.

2.4 O CAMPO DA ÉTICA PROFISSIONAL

De acordo com Camargo (2010, p.31) ética profissional é a aplicação da ética geral no campo das atividades profissionais, a pessoa tem que estar imbuída de certos princípios ou valores próprios do ser humano para vivê-los nas suas atividades de trabalho. De um lado, ela exige a deontologia, isto é, o estudo dos deveres específicos que orientam o agir humano no seu campo profissional; de outro lado, exige a dicitologia, isto é, o estudo dos direitos que a pessoa tem ao exercer suas atividades. Portanto, a ética profissional é intrínseca à natureza humana e se

explicita pelo fato de a pessoa fazer parte de um grupo de pessoas que desenvolvem determinado agir na produção de bens ou serviços.

Com base no que diz Camargo (2010, p.31) vale a pena refletir sobre as afirmações seguintes: “Cada conjunto de profissionais deve seguir uma ordem de conduta que permita a evolução harmônica do trabalho de todos, a partir da conduta de cada um, através de uma tutela no trabalho que conduza a regulação do individualismo perante o coletivo” (Sá, 1996, p.92); “A ética é condição essencial para o exercício de qualquer profissão” (Franco, 1991, p.66).

Segundo Sá (2012, p.155), como pratica habitual de um trabalho a profissão oferece uma relação entre necessidade e utilidade, no âmbito humano exige uma conduta específica para o sucesso de todas as partes envolvidas sejam os indivíduos diretamente ligados ao trabalho, quer que sejam os grupos, maiores ou menores, onde tal relação se insere.

Quem pratica a profissão dela se beneficia, assim como o utente dos serviços também desfruta de tal utilidade. Isto não significa, entretanto, que tudo o que é útil entre duas partes será para terceiros e para a sociedade.

De acordo Sá (2012, p.156) Um empresário que precisa estar informado e orientado sobre seus negócios, em face do que vai ocorrendo com seu capital, necessita de um profissional especializado em contabilidade. Em reciprocidade, o diplomado em contabilidade necessita do trabalho e da oportunidade que o empresário vai lhe oferecer, na oportunidade oferecida, tem o contabilista meios de mostrar todas as suas capacidades e, em decorrência, construir seu conceito profissional, não se constrói um conceito pleno, todavia, sem que se pratique uma conduta também qualificada, o valor profissional deve acompanhar-se de um valor ético para que exista uma integral imagem qualificada, o valor profissional deve acompanhar-se de um valor ético para que exista uma integral imagem de qualidade, quando só existe a competência técnica e científica e não existe uma conduta virtuosa, a tendência é de que o conceito, no campo do trabalho, possa abalar-se, notadamente em profissões que lidam com maiores riscos. A profissão, pois que pode enobrecer pela ação correta e competente, pode também ensejar a desmoralização, através da conduta inconveniente, com a quebra de princípios éticos, o sentido de utilidade pode existir e a ética não se cumprir.

Importante ressaltar a Tríade Profissional Imprudência, Negligência, Imperícia:

Imprudência falta de atenção e de precaução, descuido e prática de atos profissionais que não possuem justificativas. Negligência; inação, inércia, omissão aos deveres que as circunstâncias exigem. Imperícia; inabilidade falta de conhecimento para o desempenho das funções médicas, a própria inexperiência. Ações de extrema relevância na profissão Contábil.

2.5 CÓDIGO DE ÉTICA DO CONTADOR/ RESOLUÇÃO CFC 803/96

De acordo com Sá (2008, p.186) as pretensões de estruturação de normas éticas já se manifestassem há muito tempo, não obstante a tese de valor como a de Álvaro Albuquerque, de 1921, relativa aos problemas de vícios nas escritas, em 1929 foi à vez do grande astro das ciências contábeis formular um pertinente decálogo. Embora não tivesse publicado o mesmo trabalho, consta no Diário particular do grande intelectual professor Francisco D'Áuria, o que pode ser considerado como gênese e guia de um Código de Ética Profissional do Contabilista onde o mesmo foi categórico em afirmar que “Há uma psicologia contábil e há, também, uma ética profissional”.

Segundo SA (2008, p.186) o que ele mesmo denominou “Decálogo do Contabilista” estabelece o seguinte:

1. Todo contador precisa ter sua biblioteca profissional;
2. Todo contabilista deve assinar ao menos duas revistas de contabilidade;
3. Todo contabilista deve ser filiado a pelo menos uma associação de classe;
4. Todo contabilista deve estudar pelo menos uma hora por dia;
5. Todo contabilista deve ensinar o que sabe;
6. Todo contabilista deve amar os seus colegas;
7. Nenhum contabilista deve invejar seu colega;
8. Todo contabilista deve escrever e dizer, sempre, a verdade;
9. Nenhum contabilista deve revelar os segredos que lhe são confiados;
10. Todo contabilista deve atender aos apelos da coletividade profissional;

De acordo com SA (2008, p.186) o V Congresso brasileiro de contabilidade, realizado em Belo Horizonte em 1950, teve como tema central o Código de Ética Profissional e produziram efeitos culturais de expressiva relevância, o ambiente de progresso era notório e estava a reclamar novos passos definitivos para a consolidação, fatores importantes estimulavam novos empreendimentos significativos, entre eles:

1. A lei orgânica do ensino comercial fora editada (DL nº 6.141/43) não havia decorrido muito tempo;
2. Em 1945, o ensino superior de contabilidade tinha sido definido (DL nº 7.988);
3. Em 1946, a resolução CFC-01 havia estabelecido a organização dos conselhos regionais na administração Paulo de Lyra Tavares;
4. Em 1947, Faculdades de Ciências Contábeis já funcionavam, e a Federal de Minas Gerais já funcionava desde 1945 (a origem dela é de 1942);
5. No mesmo ano, já funcionavam importantes conselhos regionais de contabilidade;
6. Em 1948, no governo de Eurico Gaspar Dutra, a lei nº 570 saíra definindo matérias que haviam ficado omissas na regulamentação da profissão em relação aos conselhos de contabilidade, em suma, a classe vivia momentos de entusiasmo.

SA (2008), afirma que o código de ética aprovado pelo V Congresso Brasileiro de Contabilidade tinha trinta e um artigos reunidos em nove capítulos seguintes;

- I – OBJETO;
- II- DEVERES NO EXERCICIO DA PROFISSÃO
- III- HONORARIOS PROFISSIONAIS;
- IV-DOS DEVERES EM RELAÇÃO AOS COLEGAS E A CLASSE;
- V-DEVERES EM RELAÇÃO À SOCIEDADE;
- VI-DEVERES EM RELAÇÃO À CULTURA E AO ENSINO;
- VII-DEVERES DAS ORGANIZAÇÕES QUES PRESTAM SERVIÇOS TÉCNICOS CONTÁBEIS;
- VIII- APLICAÇÃO;

IX- DISPOSIÇÕES GERAIS;

Segundo SA (2008, p.189) só vinte anos depois do Congresso de Belo Horizonte, em 1970, pela Resolução nº 290 do Conselho Federal de Contabilidade, o Código de Ética Profissional do Contabilista teve consagração oficial, o significativo ato gerou uma peça muito importante que teve por base os seguintes princípios:

1. Zelo diligência e honestidade;
2. Competência profissional;
3. Responsabilidade na orientação do cliente;
4. Segurança ou certeza na emissão de opiniões;
5. Lealdade;
6. Capacidade de renúncia;
7. Sigilo;
8. Discrição;
9. Responsabilidade quanto à tarefa executada de trabalho;
10. Moderação;
11. Lisura quanto à competição no mercado de trabalho;
12. Não convivência e nem participação ou estímulo a fraude;
13. Sinceridade de opinião;
14. Pontualidade;
15. Consideração, apreço e solidariedade com os colegas;
16. Solidariedade com as entidades de classe.

O mesmo código estabeleceu penalidades aos transgressores, gradativas, em relação ao fato, e dentro da hierarquia de: 1) advertência, 2) censura reservada e 3) censura pública. Os conselhos ficaram a partir de 1970 incumbidos de fiscalizar e julgar, constituindo-se então, os tribunais de ética (regional e superior), posteriormente, ocorreu alterações e em 1996, pela resolução CFC nº 803, reformulou-se o código (revogando a Resolução CFC nº 290/70), na administração do ilustre contador Jose Maria Martins Mendes, outras alterações se seguiram em 1980 e 2002, as bases, todavia, não se modificaram tendo ocorrido apenas adaptações em razão das necessidades naturais da evolução constante a que se sujeita o comportamento profissional, só a partir de 1992 foi oficialmente introduzida a cadeira de Ética nos cursos superiores de Contabilidade pela Resolução CFC nº

3/92 do Conselho Federal de Educação, e obras a respeito do tema começaram a ser editadas.

Em 2010 o Conselho no exercício de suas atribuições legais e regimentais considerando que com a lei nº 12.249/10 que alterou o decreto de lei nº 9.295/46 faz-se necessário uma adequação em diversos normativos que compõe a legislação da profissão contábil.

3. METODOLOGIA

A pesquisa presente utilizou-se de métodos descritivos e bibliográficos para alcançar seus objetivos e conseqüentemente, a resolução dos problemas aqui expostos.

Pesquisa Qualitativa foi o método mais indicado para esse estudo, foi possível descrever melhor sobre o tema usando deste meio de abordagem, por se tratar de uma pesquisa bibliográfica o tema foi relatado de forma geral e conciso em uma linguagem de fácil entendimento e em alguns momentos tendo caráter explicativo para melhor esclarecer os fatos.

Utilizamos técnicas de pesquisa para combinar em medida de resumo os resultados de estudos independentes voltados a uma única questão sendo assim uma Meta-análise que é uma técnica especialmente desenvolvida para integrar os resultados de dois ou mais estudos, sobre uma mesma questão de pesquisa, em uma revisão sistemática, abordando os assuntos da pesquisa.

Desta forma, ficou claro e objetivo a função do Código de Ética do Profissional Contábil e a importância da Ética no exercício da profissão contábil, o valor agregado a essa pesquisa quanto a ética e moral foi de extrema importância para o trabalho, dados extraídos de livros e publicações foram de grande relevância. Tendo em consideração que o desenvolvimento do trabalho se limitou a alguns parâmetros, tais como seguir a linha de raciocínio de alguns autores e autoras não só do meio contábil e sim grandes estudiosos do comportamento ético e moral da humanidade.

Discorremos um comparativo entre o novo e o antigo Código de Ética comentando e analisando as mudanças implantadas e ocorridas para a melhora e adequação do mesmo, Código esse que é de fundamental importância ao exercício da Ética na prática Contábil. Descrevemos o novo código parágrafo a parágrafo quando houve alterações citamos o código anterior por primeiro riscando-o e após o comparativo descrevendo a análise, quando não a análise é porque não teve mudança no novo Código em relação ao anterior.

4. ANALISE DE DADOS BIBLIOGRÁFICOS

O presente estudo considerou o antigo Código de Ética dos Contabilistas e as introduções e alterações trazidas pelo novo código de Ética do Contador. Para tal, transcreveu-se o novo código de ética do contador, na íntegra e todas as alterações e introduções realizadas, buscando-se compreender os motivos para as mesmas.

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.307/10

Altera dispositivos da Resolução CFC nº 803/96, que aprova o Código de Ética Profissional do Contabilista.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que com a Lei nº 12.249/10, que alterou o Decreto-Lei nº 9.295/46, faz-se necessário uma adequação em diversos normativos que compõe a Legislação da Profissão Contábil;

RESOLVE:

Art. 1º O Código de Ética Profissional do Contabilista – CEPC passa a se chamar Código de Ética Profissional do Contador – CEPC

Art. 2º O Art. 1º da Resolução CFC nº 803/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

~~Este Código de Ética Profissional tem por objetivo fixar a forma pela qual se devem conduzir os Contabilistas, quando no exercício profissional e nos assuntos relacionados à profissão e à classe.~~

“Art. 1º Este Código de Ética Profissional tem por objetivo fixar a forma pela qual se devem conduzir os Profissionais da Contabilidade, quando no exercício profissional e nos assuntos relacionados à profissão e à classe.”

- Análise: Alteração se faz para distinguir o Profissional que é Bacharel em Ciências Contábeis Contador do Técnico em Contabilidade Contabilista.

Art. 3º O caput do Art. 2º da Resolução CFC nº 803/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

~~São deveres do Profissional Contabilista~~

“Art. 2º São deveres do Profissional da Contabilidade:”

Art. 4º O inciso I do Art. 2º da Resolução CFC nº 803/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

~~“I – exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade, observada a legislação vigente, e resguardados os interesses de seus clientes e/ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;”~~

“I – exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observada toda a legislação vigente, em especial aos Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, e resguardados os interesses de seus clientes e/ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;”

- Análise: Fez a inclusão da “capacidade técnica” prevendo de que apenas profissionais realmente qualificados para função possam exercê-las, enfatizando o uso dos princípios e normas da contabilidade.

Art. 5º Fica criado o inciso X do Art. 2º da Resolução CFC nº 803/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“X – cumprir os Programas Obrigatórios de Educação Continuada estabelecidos pelo CFC;”

- Análise: O aspecto que causou essa inserção no novo código de ética está relacionado com a obrigatoriedade de educação continuada do profissional da Contabilidade, provavelmente em virtude da imensa gama de alterações normativas pelas quais passa a profissão.
Pode-se entender esta medida do órgão de classe como uma fiscalização preventiva, uma vez que a atualização em relação aos conteúdos da profissão são constantes e necessárias, portanto, imprescindíveis.

Art. 6º Fica criado o inciso XI do Art. 2º da Resolução CFC nº 803/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“XI – comunicar, ao CRC, a mudança de seu domicílio ou endereço e da organização contábil de sua responsabilidade, bem como a ocorrência de outros fatos necessários ao controle e fiscalização profissional.”

- Analise: É de obrigatoriedade do Profissional Contábil o comunicado em função de facilitar a fiscalização e atualização quanto a Notificação de ocorrências e demais assuntos de interesse da classe ao até mesmo do profissional.

Art. 7º Fica criado o inciso XII do Art. 2º da Resolução CFC nº 803/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“XII – auxiliar a fiscalização do exercício profissional.”

- Analise: Todo ato que vier em desacordo com as normas estabelecidas pelo Conselho é função do profissional informar ao conselho tais profissionais que agem com falta de zelo com a profissão, cobrar penalidades severas aos CRC.

Art. 8º O caput do Art. 3º da Resolução CFC nº 803/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

~~“Art. 3º No desempenho de suas funções, é vedado ao Contabilista:”~~

“Art. 3º No desempenho de suas funções, é vedado ao Profissional da Contabilidade:”

Art. 9º O inciso I do Art. 3º da Resolução CFC nº 803/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

~~“I – anunciar, em qualquer modalidade ou veículo de comunicação, conteúdo que resulte na diminuição do colega, da Organização Contábil ou da classe, sendo sempre admitida a indicação de títulos, especializações, serviços oferecidos, trabalhos realizados e relação de clientes;”~~

“I – anunciar, em qualquer modalidade ou veículo de comunicação, conteúdo que resulte na diminuição do colega, da Organização Contábil ou da classe, em detrimento aos demais, sendo sempre admitida a indicação de títulos, especializações, serviços oferecidos, trabalhos realizados e relação de clientes;”

- Analise: Detrimento aos demais colegas, refere-se à perda, prejuízo ou dano que comentários ou anúncios podem causar ao Profissional.

Art. 10 O inciso XIII do Art. 3º da Resolução CFC nº 803/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

~~XIII – Aconselhar o cliente ou o empregador contra disposições expressas em lei ou contra os Princípios Fundamentais e as Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.~~

“XIII – aconselhar o cliente ou o empregador contra disposições expressas em lei ou contra os Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;”

- Analise: Tendo em consideração que, para assegurar a adequada aplicação das Normas Brasileiras de Contabilidade à luz dos Princípios de Contabilidade, há a necessidade de harmonização dos dois documentos vigentes (Resolução CFC nº 750/93 e NBC T 1); que, por conta dessa harmonização, a denominação de Princípios Fundamentais de Contabilidade deva ser alterada para Princípios de Contabilidade, visto ser suficiente para o perfeito entendimento dos usuários das demonstrações contábeis e dos profissionais da Contabilidade, **RESOLUÇÃO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC Nº 1.282 DE 28.05.2010 D.O.U.: 02.06.2010.**

Art. 11 O inciso XX do Art. 3º da Resolução CFC nº 803/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

~~XX – Elaborar demonstrações contábeis sem observância dos Princípios Fundamentais e das Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.~~

“XX – executar trabalhos técnicos contábeis sem observância dos Princípios de Contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;”

- Analise: Sempre que desenvolver trabalhos técnicos, ter em consideração os Princípios de Contabilidade e Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho, seguir esses passos rigorosamente, de forma alguma agir com Imperícia.

Art. 12 Fica criado o inciso XXIII do Art. 3º da Resolução CFC nº 803/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“XXIII – Apropriar-se indevidamente de valores confiados a sua guarda;”

- Analise: Limita-se a não fazer uso de valores depositados em sua confiança tais como plano de ação, estratégias, projetos que seus clientes geram ou confidenciam a seu favor.

Art. 13 Fica criado o inciso XXIV do Art. 3º da Resolução CFC nº 803/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“XXIV – Exercer a profissão demonstrando comprovada incapacidade técnica.”

- Analise: O Profissional deve ser consciente o suficiente para assumir quanto a sua incapacidade técnica, buscando atualizações constantes e continuadas e havendo a possibilidade de não execução de compromissos acordado, buscar solução, jamais agir com Imprudência.

Art. 14 Fica criado o inciso XXV do Art. 3º da Resolução CFC nº 803/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“XXV – Deixar de apresentar documentos e informações quando solicitado pela fiscalização dos Conselhos Regionais.”

- Analise: Ato que infringe as normas do Conselho de Classe, ao deixar de apresentar documentos o mesmo apresenta a dúvida de culpa pela não apresentação de documentos e informações, a não ser que seja justificada, fora isso caracteriza Negligência profissional.

Art. 15 O caput do Art. 4º da Resolução CFC nº 803/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 4º O Contabilista poderá publicar relatório, parecer ou trabalho técnico-profissional, assinado e sob sua responsabilidade.~~

“Art. 4º O Profissional da Contabilidade poderá publicar relatório, parecer ou trabalho técnico-profissional, assinado e sob sua responsabilidade.”

- Analise: Conforme diz o Art. 1º desta resolução o Profissional Contábil poderá publicar relatório, parecer ou trabalho técnico-profissional, assinado e sob sua responsabilidade e não mais o Contabilista.

Art. 16 O inciso VII do Art. 5º da Resolução CFC nº 803/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

~~VII – Assinalar equívocos ou divergências que encontrar no que concerne à aplicação dos Princípios Fundamentais e Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo CFC.~~

“VII – assinalar equívocos ou divergências que encontrar no que concerne à aplicação dos Princípios de Contabilidade e Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo CFC;”

Art. 17 O caput do Art. 6º da Resolução CFC nº 803/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 6º O Contabilista deve fixar previamente o valor dos serviços, por contrato escrito considerados os elementos seguintes.~~

“Art. 6º O Profissional da Contabilidade deve fixar previamente o valor dos serviços, por contrato escrito, considerados os elementos seguintes:”

- Analise: Considerar o que diz o Art.1º e 2º desta Resolução ao substituir O Contabilista por Profissional da Contabilidade.

Art. 18 O Art. 7º da Resolução CFC nº 803/1996 passam a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 7º O Contabilista poderá transferir o contrato de serviços a seu cargo a outro Contabilista, com a anuência do cliente, sempre por escrito.~~

“Art. 7º O Profissional da Contabilidade poderá transferir o contrato de serviços a seu cargo a outro profissional, com a anuência do cliente, sempre por escrito, de acordo com as normas expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade.”

- Analise: Considerar o que diz o Art.1º e 2º desta Resolução ao substituir o Contabilista por Profissional da Contabilidade, e ampliando a seguir de acordo com as normas expedidas pelo CFC.

Art. 19 O Parágrafo único do Art. 7º da Resolução CFC nº 803/1996 passam a vigorar com a seguinte redação:

~~Parágrafo único O Contabilista poderá transferir parcialmente a execução dos serviços a seu cargo a outro profissional, mantendo sempre como sua a responsabilidade técnica.~~

“Parágrafo único. O Profissional da Contabilidade poderá transferir parcialmente a execução dos serviços a seu cargo a outro profissional, mantendo sempre como sua a responsabilidade técnica.”

- Analise: Considerar o que diz o Art.1º e 2º desta Resolução ao substituir O Contabilista por Profissional da Contabilidade, da mesma forma ter ciência da responsabilidade técnica mantida ao transferir parcialmente a execução dos serviços.

Art. 20 O caput do Art. 8º da Resolução CFC nº 803/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 8º - É vedado ao Contabilista oferecer ou disputar serviços profissionais mediante aviltamento de honorários ou em concorrência desleal.~~

“Art. 8º É vedado ao Profissional da Contabilidade oferecer ou disputar serviços profissionais mediante aviltamento de honorários ou em concorrência desleal.”

Análise: Considerar o que diz o Art.1º e 2º desta Resolução ao substituir O Contabilista por Profissional da Contabilidade, e relevar o valor ético de oferta de baixo custo de honorários para obtenção de clientes.

Art. 21 O caput do Art. 9º da Resolução CFC nº 803/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 9º A conduta do Contabilista com relação aos colegas deve ser pautada nos princípios de consideração, respeito, apreço e solidariedade, em consonância com os postulados de harmonia da classe.~~

“Art. 9º A conduta do Profissional da Contabilidade com relação aos colegas deve ser pautada nos princípios de consideração, respeito, apreço e solidariedade, em consonância com os postulados de harmonia da classe.”

- Análise: Considerar o que diz o Art.1º e 2º desta Resolução ao substituir O Contabilista por Profissional da Contabilidade.

Art. 22 O caput do Art. 10 da Resolução CFC nº 803/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 10 O Contabilista deve, em relação aos colegas, observar as seguintes normas de conduta.~~

“Art. 10 O Profissional da Contabilidade deve, em relação aos colegas, observar as seguintes normas de conduta.”

- Analise: Considerar o que diz o Art.1º e 2º desta Resolução ao substituir O Contabilista por Profissional da Contabilidade.

Art. 23 O caput do Art. 11 da Resolução CFC nº 803/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 11 O Contabilista deve, com relação à classe, observar as seguintes normas de conduta.~~

“Art. 11 O Profissional da Contabilidade deve, com relação à classe, observar as seguintes normas de conduta.”

- Analise: Considerar o que diz o Art.1º e 2º desta Resolução ao substituir O Contabilista por Profissional da Contabilidade.

Art. 24 O parágrafo único, incisos I, II e III do Art. 12 passa a ser o § 1º e incisos I, II e III e passa a vigorar com a seguinte redação:

~~Parágrafo único: Na aplicação das sanções éticas, podem ser consideradas como atenuantes:~~

- ~~I – Falta cometida em defesa de prerrogativa profissional;~~
- ~~II – ausência de punição ética anterior;~~
- ~~III – prestação de relevantes serviços à Contabilidade.”~~

“§ 1º Na aplicação das sanções éticas, podem ser consideradas como atenuantes:

- I – ação desenvolvida em defesa de prerrogativa profissional;
- II – ausência de punição ética anterior;
- III – prestação de relevantes serviços à Contabilidade.”

- Analise: Alteração refere-se à ação feita pelo Contador em defesa do ato de infração cometido.

Art. 25 Ficam criados o § 2º e incisos I e II do Art. 12:

“§ 2º Na aplicação das sanções éticas, podem ser consideradas como agravantes:

I – Ação cometida que resulte em ato que denigra publicamente a imagem do Profissional da Contabilidade;

II – punição ética anterior transitada em julgado.”

Art. 26 O caput do Art. 14 da Resolução CFC nº 803/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 14 O Contabilista poderá requerer desagravo público ao Conselho Regional de Contabilidade, quando atingido, pública e injustamente, no exercício de sua profissão.~~

“Art. 14 O Profissional da Contabilidade poderá requerer desagravo público ao Conselho Regional de Contabilidade, quando atingido, pública e injustamente, no exercício de sua profissão.”

- Analise: Considerar o que diz o Art.1º e 2º desta Resolução ao substituir O Contabilista por Profissional da Contabilidade.

Art. 27 Fica criado o Capítulo VI – Das Disposições Gerais.

Art. 28 Fica criado o Art. 15 com a seguinte redação

“Art. 15. Este Código de Ética Profissional se aplica aos Contadores e Técnicos em Contabilidade regidos pelo Decreto-Lei nº. 9.295/46, alterado pela Lei nº. 12.249/10.”

Art. 29 A presente Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

5. CONCLUSÃO

Ao estudar o comportamento e costumes da humanidade, percebe-se que ética e moral influenciaram na formação dos princípios da sociedade, pelo o estudo observa-se que a ética e moral tem papel fundamental na formação de pessoas e famílias e que mesmo o tempo não altera princípios éticos no decorrer da historia.

Entende-se que a pesquisa atendeu ao seu objetivo geral de reforçar a importância da Ética no exercício da Contabilidade pelo estudo dos conceitos de ética e moral e, pela análise das alterações do Código de Ética do Profissional Contábil evidenciando seus aspectos mais relevantes. Observou-se que os aspectos que influenciaram a recente alteração do Código de Ética do Contador foram entre outros a busca da excelência por meio da educação continuada, a inclusão da “capacidade técnica” prevendo que apenas profissionais realmente qualificados para função possam exercê-las, enfatizando o uso dos princípios e normas da contabilidade.

Cabe então aos profissionais praticar a ética da forma correta sem lesar a sociedade no âmbito da nossa profissão, o nosso valor esta ligado diretamente a ética e moral que praticamos em nosso dia-a-dia a valorização das nossas profissões esta na marca ética que deixamos àqueles que dependem dela.

Por isso vemos um Código tão vasto e completo como o Código de Ética do Profissional Contador sendo constantemente modificado para que de certa forma dificulte a ações de falta de Ética no exercício da profissão, e preciso agir com ética, mas jamais perder a autonomia para trabalhar, e contador deve sempre assumir seu papel de profissional blindado e não só fazer da ética pratica e sim assessorar que a precisa.

REFERÊNCIAS

CAMARGO, Marculino. **Fundamentos de ética geral e profissional**. Apresentação de Frei Gilberto Garcia, Vicente Keller. Ed. 10, Petrópolis RJ: Vozes, 2011.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resoluções, Ementas e Normas do CFC. Disponível em: <<http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/Confirmacao.aspx>>. Acessado em 24 de out. de 2012.

GONSALVES, Maria H.B; Wyse, Nely - **SENAC. DN. Ética e trabalho** - Rio de Janeiro: SENAC Nacional, 2006.

HARE, R.M. **A linguagem da moral**. Tradução Eduardo Pereira e Ferreira - São Paulo: Martins Fontes, 1996.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. MARCONI, Marina de Andrade São Paulo: Atlas 2006.

PORTAL DA CONTABILIDADE. **CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR – CEPC: RESOLUÇÃO CFC Nº 803/1996**. Disponível em: <<http://www.portaldecontabilidade.com.br/nbc/res803.htm>>. Acessado em: 24 de out. de 2012.

SÁ, Antônio Lopes de. **Historia geral da Contabilidade**. Brasília: Conselho Federal de Contabilidade, Editora Atlas 2008.

_____. **Ética profissional**. Ed.8, São Paulo: Atlas, 2007.

ANEXOS

ANEXO I - RESOLUÇÃO CFC Nº 1.307/10

*Altera dispositivos da Resolução CFC nº
803/96, que aprova o Código de Ética
Profissional do Contabilista.*

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que com a Lei nº 12.249/10, que alterou o Decreto-Lei nº 9.295/46, faz-se necessário uma adequação em diversos normativos que compõe a Legislação da Profissão Contábil;

RESOLVE:

Art. 1º O Código de Ética Profissional do Contabilista – CEPC passa a se chamar Código de Ética Profissional do Contador – CEPC

Art. 2º O Art. 1º da Resolução CFC nº 803/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Este Código de Ética Profissional tem por objetivo fixar a forma pela qual se devem conduzir os Profissionais da Contabilidade, quando no exercício profissional e nos assuntos relacionados à profissão e à classe.”

Art. 3º O caput do Art. 2º da Resolução CFC nº 803/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º São deveres do Profissional da Contabilidade:”

Art. 4º O inciso I do Art. 2º da Resolução CFC nº 803/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observada toda a legislação vigente, em especial aos Princípios de Contabilidade e as

Normas Brasileiras de Contabilidade, e resguardados os interesses de seus clientes e/ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;”

Art. 5º Fica criado o inciso X do Art. 2º da Resolução CFC nº 803/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“X – cumprir os Programas Obrigatórios de Educação Continuada estabelecidos pelo CFC;”

Art. 6º Fica criado o inciso XI do Art. 2º da Resolução CFC nº 803/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“XI – comunicar, ao CRC, a mudança de seu domicílio ou endereço e da organização contábil de sua responsabilidade, bem como a ocorrência de outros fatos necessários ao controle e fiscalização profissional.”

Art. 7º Fica criado o inciso XII do Art. 2º da Resolução CFC nº 803/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“XII – auxiliar a fiscalização do exercício profissional.”

Art. 8º O caput do Art. 3º da Resolução CFC nº 803/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º No desempenho de suas funções, é vedado ao Profissional da Contabilidade:”

Art. 9º O inciso I do Art. 3º da Resolução CFC nº 803/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – anunciar, em qualquer modalidade ou veículo de comunicação, conteúdo que resulte na diminuição do colega, da Organização Contábil ou da classe, em detrimento aos demais, sendo sempre admitida a indicação de títulos, especializações, serviços oferecidos, trabalhos realizados e relação de clientes;”

Art. 10 O inciso XIII do Art. 3º da Resolução CFC nº 803/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“XIII – aconselhar o cliente ou o empregador contra disposições expressas em lei ou contra os Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;”

Art. 11 O inciso XX do Art. 3º da Resolução CFC nº 803/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“XX – executar trabalhos técnicos contábeis sem observância dos Princípios de Contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;”

Art. 12 Fica criado o inciso XXIII do Art. 3º da Resolução CFC nº 803/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“XXIII – Apropriar-se indevidamente de valores confiados a sua guarda;”

Art. 13 Fica criado o inciso XXIV do Art. 3º da Resolução CFC nº 803/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“XXIV – Exercer a profissão demonstrando comprovada incapacidade técnica.”

Art. 14 Fica criado o inciso XXV do Art. 3º da Resolução CFC nº 803/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“XXV – Deixar de apresentar documentos e informações quando solicitado pela fiscalização dos Conselhos Regionais.”

Art. 15 O caput do Art. 4º da Resolução CFC nº 803/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Profissional da Contabilidade poderá publicar relatório, parecer ou trabalho técnico-profissional, assinado e sob sua responsabilidade.”

Art. 16 O inciso VII do Art. 5º da Resolução CFC nº 803/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“VII – assinalar equívocos ou divergências que encontrar no que concerne à aplicação dos Princípios de Contabilidade e Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo CFC;”

Art. 17 O caput do Art. 6º da Resolução CFC nº 803/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O Profissional da Contabilidade deve fixar previamente o valor dos serviços, por contrato escrito, considerados os elementos seguintes:”

Art. 18 O Art. 7º da Resolução CFC nº 803/1996 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O Profissional da Contabilidade poderá transferir o contrato de serviços a seu cargo a outro profissional, com a anuência do cliente, sempre por escrito, de acordo com as normas expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade.”

Art. 19 O Parágrafo único do Art. 7º da Resolução CFC nº 803/1996 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O Profissional da Contabilidade poderá transferir parcialmente a execução dos serviços a seu cargo a outro profissional, mantendo sempre como sua a responsabilidade técnica.”

Art. 20 O caput do Art. 8º da Resolução CFC nº 803/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º É vedado ao Profissional da Contabilidade oferecer ou disputar serviços profissionais mediante aviltamento de honorários ou em concorrência desleal.”

Art. 21 O caput do Art. 9º da Resolução CFC nº 803/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A conduta do Profissional da Contabilidade com relação aos colegas deve ser pautada nos princípios de consideração, respeito, apreço e solidariedade, em consonância com os postulados de harmonia da classe.”

Art. 22 O caput do Art. 10 da Resolução CFC nº 803/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 O Profissional da Contabilidade deve, em relação aos colegas, observar as seguintes normas de conduta:”

Art. 23 O caput do Art. 11 da Resolução CFC nº 803/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 O Profissional da Contabilidade deve, com relação à classe, observar as seguintes normas de conduta:”

Art. 24 O parágrafo único, incisos I, II e III do Art. 12 passa a ser o § 1º e incisos I, II e III e passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Na aplicação das sanções éticas, podem ser consideradas como atenuantes:

I – ação desenvolvida em defesa de prerrogativa profissional;

II – ausência de punição ética anterior;

III – prestação de relevantes serviços à Contabilidade.”

Art. 25 Ficam criados o § 2º e incisos I e II do Art. 12:

“§ 2º Na aplicação das sanções éticas, podem ser consideradas como agravantes:

I – Ação cometida que resulte em ato que denigra publicamente a imagem do Profissional da Contabilidade;

II – punição ética anterior transitada em julgado.”

Art. 26 O caput do Art. 14 da Resolução CFC nº 803/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 O Profissional da Contabilidade poderá requerer desagravo público ao Conselho Regional de Contabilidade, quando atingido, pública e injustamente, no exercício de sua profissão.”

Art. 27 Fica criado o Capítulo VI – Das Disposições Gerais.

Art. 28 Fica criado o Art. 15 com a seguinte redação

“Art. 15. Este Código de Ética Profissional se aplica aos Contadores e Técnicos em Contabilidade regidos pelo Decreto-Lei nº. 9.295/46, alterado pela Lei nº. 12.249/10.”

Art. 29 A presente Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Brasília, 09 de dezembro de 2010.

Contador JUAREZ DOMINGUES CARNEIRO
Presidente

ANEXO II - CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR - CEPC

RESOLUÇÃO CFC Nº 803/1996

Aprova o Código de Ética Profissional do Contador – CEPC

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Código de Ética Profissional do Profissional da Contabilidade, aprovado em 1970, representou o alcance de uma meta que se tornou marcante no campo do exercício profissional;

CONSIDERANDO que, decorridos 26 (vinte e seis) anos de vigência do Código de Ética Profissional do Profissional da Contabilidade, a intensificação do relacionamento do Profissional da Contabilidade com a sociedade e com o próprio grupo profissional exige uma atualização dos conceitos éticos na área da atividade contábil;

CONSIDERANDO que, nos últimos 5 (cinco) anos, o Conselho Federal de Contabilidade vem colhendo sugestões dos diversos segmentos da comunidade contábil a fim de aprimorar os princípios do Código de Ética Profissional do Profissional da Contabilidade – CEPC;

CONSIDERANDO que os integrantes da Câmara de Ética do Conselho Federal de Contabilidade, após um profundo estudo de todas as sugestões remetidas ao órgão federal, apresentou uma redação final,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o anexo Código de Ética Profissional do Contador.

Art. 2º Fica revogada a Resolução CFC nº 290/70.

Art. 3º A presente Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Brasília, 10 de outubro de 1996.

Contador JOSÉ MARIA MARTINS MENDES
Presidente.

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Art. 1º Este Código de Ética Profissional tem por objetivo fixar a forma pela qual se devem conduzir os Profissionais da Contabilidade, quando no exercício profissional e nos assuntos

relacionados à profissão e à classe.

(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

CAPÍTULO II

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 2º São deveres do Profissional da Contabilidade:

(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

I – exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observada toda a legislação vigente, em especial aos Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, e resguardados os interesses de seus clientes e/ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;

(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

II – guardar sigilo sobre o que souber em razão do exercício profissional lícito, inclusive no âmbito do serviço público, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, entre estas os Conselhos Regionais de Contabilidade;

III – zelar pela sua competência exclusiva na orientação técnica dos serviços a seu cargo;

IV – comunicar, desde logo, ao cliente ou empregador, em documento reservado, eventual circunstância adversa que possa influir na decisão daquele que lhe formular consulta ou lhe confiar trabalho, estendendo-se a obrigação a sócios e executores;

V – inteirar-se de todas as circunstâncias, antes de emitir opinião sobre qualquer caso;

VI – renunciar às funções que exerce, logo que se positive falta de confiança por parte do cliente ou empregador, a quem deverá notificar com trinta dias de antecedência, zelando, contudo, para que os interesses dos mesmos não sejam prejudicados, evitando declarações públicas sobre os motivos da renúncia;

VII – se substituído em suas funções, informar ao substituto sobre fatos que devam chegar ao conhecimento desse, a fim de habilitá-lo para o bom desempenho das funções a serem exercidas;

VIII – manifestar, a qualquer tempo, a existência de impedimento para o exercício da profissão;

IX – ser solidário com os movimentos de defesa da dignidade profissional, seja propugnando por remuneração condigna, seja zelando por condições de trabalho compatíveis com o exercício ético-profissional da Contabilidade e seu aprimoramento técnico.

X – cumprir os Programas Obrigatórios de Educação Continuada estabelecidos pelo CFC;
(Criado pelo Art. 5º, da Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

XI – comunicar, ao CRC, a mudança de seu domicílio ou endereço e da organização contábil de sua responsabilidade, bem como a ocorrência de outros fatos necessários ao controle e fiscalização profissional.

(Criado pelo Art. 6º, da Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

XII – auxiliar a fiscalização do exercício profissional.

(Criado pelo Art. 7º, da Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

Art. 3º No desempenho de suas funções, é vedado ao Profissional da Contabilidade:

(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

I – anunciar, em qualquer modalidade ou veículo de comunicação, conteúdo que resulte na diminuição do colega, da Organização Contábil ou da classe, em detrimento aos demais, sendo sempre admitida a indicação de títulos, especializações, serviços oferecidos, trabalhos realizados e relação de clientes;

(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

II – assumir, direta ou indiretamente, serviços de qualquer natureza, com prejuízo moral ou desprestígio para a classe;

III – auferir qualquer provento em função do exercício profissional que não decorra exclusivamente de sua prática lícita;

IV – assinar documentos ou peças contábeis elaborados por outrem, alheio à sua orientação, supervisão e fiscalização;

V – exercer a profissão, quando impedido, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não habilitados ou impedidos;

VI – manter Organização Contábil sob forma não autorizada pela legislação pertinente;

VII – valer-se de agenciador de serviços, mediante participação desse nos honorários a receber;

VIII – concorrer para a realização de ato contrário à legislação ou destinado a fraudá-la ou praticar, no exercício da profissão, ato definido como crime ou contravenção;

IX – solicitar ou receber do cliente ou empregador qualquer vantagem que saiba para aplicação ilícita;

X – prejudicar, culposa ou dolosamente, interesse confiado a sua responsabilidade profissional;

XI – recusar-se a prestar contas de quantias que lhe forem, comprovadamente, confiadas;

XII – reter abusivamente livros, papéis ou documentos, comprovadamente confiados à sua guarda;

XIII – aconselhar o cliente ou o empregador contra disposições expressas em lei ou contra os Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

XIV – exercer atividade ou ligar o seu nome a empreendimentos com finalidades ilícitas;

XV – revelar negociação confidenciada pelo cliente ou empregador para acordo ou transação que, comprovadamente, tenha tido conhecimento;

XVI – emitir referência que identifique o cliente ou empregador, com quebra de sigilo profissional, em publicação em que haja menção a trabalho que tenha realizado ou orientado, salvo quando autorizado por eles;

XVII – iludir ou tentar iludir a boa-fé de cliente, empregador ou de terceiros, alterando ou deturpando o exato teor de documentos, bem como fornecendo falsas informações ou elaborando peças contábeis inidôneas;

XVIII – não cumprir, no prazo estabelecido, determinação dos Conselhos Regionais de Contabilidade, depois de regularmente notificado;

XIX – intitular-se com categoria profissional que não possua, na profissão contábil;

XX – executar trabalhos técnicos contábeis sem observância dos Princípios de Contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade; *(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)*

XXI – renunciar à liberdade profissional, devendo evitar quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficácia e correção de seu trabalho;

XXII – publicar ou distribuir, em seu nome, trabalho científico ou técnico do qual não tenha participado;

XXIII – Apropriar-se indevidamente de valores confiados a sua guarda; *(Criado pelo Art. 12, da Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)*

XXIV – Exercer a profissão demonstrando comprovada incapacidade técnica. *(Criado pelo Art. 13, da Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)*

XXV – Deixar de apresentar documentos e informações quando solicitado pela fiscalização dos Conselhos Regionais. *(Criado pelo Art. 14, da Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)*

Art. 4º O Profissional da Contabilidade poderá publicar relatório, parecer ou trabalho técnico-profissional, assinado e sob sua responsabilidade. *(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)*

Art. 5º O Contador, quando perito, assistente técnico, auditor ou árbitro, deverá;

I – recusar sua indicação quando reconheça não se achar capacitado em face da especialização requerida;

II – abster-se de interpretações tendenciosas sobre a matéria que constitui objeto de perícia, mantendo absoluta independência moral e técnica na elaboração do respectivo laudo;

III – abster-se de expender argumentos ou dar a conhecer sua convicção pessoal sobre os direitos de quaisquer das partes interessadas, ou da justiça da causa em que estiver servindo, mantendo seu laudo no âmbito técnico e limitado aos quesitos propostos;

IV – considerar com imparcialidade o pensamento exposto em laudo submetido à sua apreciação;

V – mencionar obrigatoriamente fatos que conheça e repute em condições de exercer efeito sobre peças contábeis objeto de seu trabalho, respeitado o disposto no inciso II do art. 2º;

VI – abster-se de dar parecer ou emitir opinião sem estar suficientemente informado e munido de documentos;

VII – assinalar equívocos ou divergências que encontrar no que concerne à aplicação dos Princípios de Contabilidade e Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo CFC;
(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

VIII – considerar-se impedido para emitir parecer ou elaborar laudos sobre peças contábeis, observando as restrições contidas nas Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

IX – atender à Fiscalização dos Conselhos Regionais de Contabilidade e Conselho Federal de Contabilidade no sentido de colocar à disposição desses, sempre que solicitado, papéis de trabalho, relatórios e outros documentos que deram origem e orientaram a execução do seu trabalho.

CAPÍTULO III

DO VALOR DOS SERVIÇOS PROFISSIONAIS

Art. 6º O Profissional da Contabilidade deve fixar previamente o valor dos serviços, por contrato escrito, considerados os elementos seguintes:
(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

I – a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade do serviço a executar;

II – o tempo que será consumido para a realização do trabalho;

III – a possibilidade de ficar impedido da realização de outros serviços;

IV – o resultado lícito favorável que para o contratante advirá com o serviço prestado;

V – a peculiaridade de tratar-se de cliente eventual, habitual ou permanente;

VI – o local em que o serviço será prestado.

Art. 7º O Profissional da Contabilidade poderá transferir o contrato de serviços a seu cargo a outro profissional, com a anuência do cliente, sempre por escrito, de acordo com as normas expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade.
(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

Parágrafo único. O Profissional da Contabilidade poderá transferir parcialmente a execução dos serviços a seu cargo a outro profissional, mantendo sempre como sua a responsabilidade técnica.

(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

Art. 8º É vedado ao Profissional da Contabilidade oferecer ou disputar serviços profissionais mediante aviltamento de honorários ou em concorrência desleal.

(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES EM RELAÇÃO AOS COLEGAS E À CLASSE

Art. 9º A conduta do Profissional da Contabilidade com relação aos colegas deve ser pautada nos princípios de consideração, respeito, apreço e solidariedade, em consonância com os postulados de harmonia da classe.

(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

Parágrafo único. O espírito de solidariedade, mesmo na condição de empregado, não induz nem justifica a participação ou conivência com o erro ou com os atos infringentes de normas éticas ou legais que regem o exercício da profissão.

Art. 10 O Profissional da Contabilidade deve, em relação aos colegas, observar as seguintes normas de conduta:

(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

I – abster-se de fazer referências prejudiciais ou de qualquer modo desabonadoras;

II – abster-se da aceitação de encargo profissional em substituição a colega que dele tenha desistido para preservar a dignidade ou os interesses da profissão ou da classe, desde que permaneçam as mesmas condições que ditaram o referido procedimento;

III – jamais apropriar-se de trabalhos, iniciativas ou de soluções encontradas por colegas, que deles não tenha participado, apresentando-os como próprios;

IV – evitar desentendimentos com o colega a que vier a substituir no exercício profissional.

Art. 11 O Profissional da Contabilidade deve, com relação à classe, observar as seguintes normas de conduta:

(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

I – prestar seu concurso moral, intelectual e material, salvo circunstâncias especiais que justifiquem a sua recusa;

II – zelar pelo prestígio da classe, pela dignidade profissional e pelo aperfeiçoamento de suas instituições;

III – aceitar o desempenho de cargo de dirigente nas entidades de classe, admitindo-se a justa recusa;

IV – acatar as resoluções votadas pela classe contábil, inclusive quanto a honorários profissionais;

V – zelar pelo cumprimento deste Código;

VI – não formular juízos depreciativos sobre a classe contábil;

VII – representar perante os órgãos competentes sobre irregularidades comprovadamente ocorridas na administração de entidade da classe contábil;

VIII – jamais utilizar-se de posição ocupada na direção de entidades de classe em benefício próprio ou para proveito pessoal.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 12 A transgressão de preceito deste Código constitui infração ética, sancionada, segundo a gravidade, com a aplicação de uma das seguintes penalidades:

I – advertência reservada;

II – censura reservada;

III – censura pública.

§ 1º Na aplicação das sanções éticas, podem ser consideradas como atenuantes:
(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

I – ação desenvolvida em defesa de prerrogativa profissional;
(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

II – ausência de punição ética anterior;
(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

III – prestação de relevantes serviços à Contabilidade.
(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

§ 2º Na aplicação das sanções éticas, podem ser consideradas como agravantes:
(Criado pelo Art. 25, da Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

I – Ação cometida que resulte em ato que denigra publicamente a imagem do Profissional da Contabilidade;
(Criado pelo Art. 25, da Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

II – punição ética anterior transitada em julgado.
(Criado pelo Art. 25, da Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

Art. 13 O julgamento das questões relacionadas à transgressão de preceitos do Código de Ética incumbe, originariamente, aos Conselhos Regionais de Contabilidade, que funcionarão

como Tribunais Regionais de Ética e Disciplina, facultado recurso dotado de efeito suspensivo, interposto no prazo de quinze dias para o Conselho Federal de Contabilidade em sua condição de Tribunal Superior de Ética e Disciplina.

(Redação alterada pela Resolução CFC nº 950, de 29 de novembro de 2002)

§ 1º O recurso voluntário somente será encaminhado ao Tribunal Superior de Ética e Disciplina se o Tribunal Regional de Ética e Disciplina respectivo mantiver ou reformar parcialmente a decisão.

(Redação alterada pela Resolução CFC nº 950, de 29 de novembro de 2002)

§ 2º Na hipótese do inciso III do art. 12, o Tribunal Regional de Ética e Disciplina deverá recorrer ex officio de sua própria decisão (aplicação de pena de Censura Pública).

(Redação alterada pela Resolução CFC nº 950, de 29 de novembro de 2002)

§ 3º Quando se tratar de denúncia, o Conselho Regional de Contabilidade comunicará ao denunciante a instauração do processo até trinta dias após esgotado o prazo de defesa.

(Renumerado pela Resolução CFC nº 819, de 20 de novembro de 1997)

Art. 14 O Profissional da Contabilidade poderá requerer desagravo público ao Conselho Regional de Contabilidade, quando atingido, pública e injustamente, no exercício de sua profissão.

(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(Criado pelo Art. 27, da Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

Art. 15 Este Código de Ética Profissional se aplica aos Contadores e Técnicos em Contabilidade regidos pelo Decreto-Lei nº. 9.295/46, alterado pela Lei nº. 12.249/10.

(Criado pelo Art. 28, da Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010).

